

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM E OUTRAS, por seus advogados, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA em referência, movida em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., ante a r. sentença de fls. (Doc. n. 108801375), com fundamento no art. 1.022, II e III, do CPC, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos das razões adiante aduzidas.

A r. sentença ora embargada julgou a ação totalmente procedente e deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras, com base nos robustos fundamentos jurídicos ali indicados.

De fato, como bem salientado por esse D. Magistrado, a prestação de serviço de troca de óleo e o seu armazenamento não se enquadram como atividade potencialmente poluidora, menos ainda no mais elevado grau. Afinal, "o volume de óleo lubrificante armazenado em cada uma das revendedoras autoras é relativamente pequeno, eis que servem apenas para trocas de óleo e que o referido serviço tem caráter eventual". Logo, "não se justifica o enquadramento desse tipo de comércio como 'depósito de produtos químicos e produtos perigosos ou comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos', à equiparação daquelas atividades listadas no item 18 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, para fins de fiscalização de órgão ambiental", sob pena de se violar o art. 150, II, da CF/88, que proíbe que a lei dispense tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente, ou que trate do mesmo modo contribuintes que se encontram em situação desigual.

Não obstante, em que pese o acerto e brilhantismo da r. sentença, valem-se as Embargantes desses embargos de declaração para que esse MM. Juízo se pronuncie sobre ponto acerca do qual deixou de se manifestar, bem como para que seja corrigido erro material quanto ao polo ativo da demanda.



Com efeito, no curso do processo as Embargantes informaram que, embora a ação ordinária tenha sido manejada contra o Ibama, a **procedência do pedido repercutirá na esfera jurídica de terceiros**, em especial, os Estados e o Distrito Federal, ou as entidades estaduais ou distritais criadas para controlar e fiscalizar o meio ambiente (tal qual o Ibama, na esfera federal).

Isso porque, como o pagamento de taxas de fiscalização ambiental para os entes subnacionais constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, no limite de 60%, como prevê o art. 17-P da Lei n. 6.938/1981¹, vários Estados instituíram taxas de fiscalização ambiental cujo respectivo valor está diretamente atrelado ao montante pago a título de TCFA, inclusive com a celebração de acordos de cooperação técnica com o Ibama para implementar sistema de recolhimento unificado das taxas de fiscalização ambiental federal e estadual, como anteriormente demonstrado.

Logo, a r. sentença que julgou procedente a presente demanda e suspendeu a exigibilidade da TCFA repercutirá na esfera jurídica dos entes subnacionais, pois, com o afastamento da cobrança da TCFA, serão automaticamente afetados os montantes a serem repassados pelo Ibama aos Estados e ao DF em decorrência da ausência de recolhimento das taxas em guias únicas.

Considerando que a r. sentença deixou de se pronunciar sobre a intimação dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das entidades estaduais ou distritais responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental em nível regional, aguarda-se seja sanada a referida omissão e determinada a intimação das referidas entidades para que fiquem cientes do presente feito e da r. sentença que o julgou procedente (assim como deferiu a tutela de urgência), permitindo-se que, caso assim queiram, passem a figurar no feito como assistentes litisconsorciais do Ibama, com fundamento nos artigos 119 e 124 do CPC.

Noutro giro, as Embargantes emendaram a petição inicial, <u>em 11/03/2019</u>, para requerer a inclusão no polo ativo, como autora, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHRYSLER, JEEP, DODGE E RAM – ABRADIC, tendo instruído essa petição com a documentação pertinente. Destaque-se que a emenda da inicial com a retificação do polo ativo ocorreu antes desse MM. Juízo determinar a citação do Embargado (o que se deu apenas em <u>19/03/2019</u>, conforme a r. decisão de ID n. 40270977), ou seja, <u>antes da estabilização do processo</u>. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a retificação

<sup>1 &</sup>quot;Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental".



dos polos do processo até a citação,<sup>2</sup> ou até mesmo após tal ato processual, pois <u>não</u> <u>há alteração da causa de pedir ou do pedido</u>.<sup>3</sup>

Todavia, a despeito da emenda feita à inicial, referida associação não constou na relação de autoras elencada na r. sentença. Assim, servem os presentes embargos igualmente para requerer seja sanado esse erro material, a fim de que a **ABRADIC** também conste na r. sentença como autora da ação coletiva, evitando-se futuros equívocos de interpretação por parte da fiscalização.

Diante do exposto, aguarda-se sejam os presentes embargos acolhidos apenas e tão somente para que esse MM. Juízo, apreciando as razões acima, bem como tudo mais que dos autos consta, sane a omissão e o erro material apontados, integrando a r. sentença com a determinação de intimação dos entes subnacionais e a explicitação da inclusão da ABRADIC no polo ativo da ação.

Nesses Termos, Pedem Deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2019

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Julio Cesar Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. '4té a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC' (REsp. 1386220/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013). Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.091.600/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª T., DJe 15/09/2017)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.101.986/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJe 24/10/2017).